



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2021

PARECER JURÍDICO Nº 228/2021

**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 153/2021, DE
AUTORIA DO VEREADOR ELEOMÁRCIO
ALMEIDA DE LIMA, QUE INSTITUI A SEMANA
MUNICIPAL DO TURISMO NO MUNICÍPIO**

Interessado: DIRETORIA LEGISLATIVA

I – Relatório:

O objeto da presente análise é o Projeto de Lei Ordinária nº 153/2021, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que “Institui a Semana Municipal do Turismo e dá outras providências”. A proposição veio acompanhada da respectiva justificativa.

O processo está regularmente autuado e desenvolvido em ordem cronológica. Certidão da lavra do Diretor Legislativo atesta o cumprimento das disposições do artigo 196 do Regimento Interno. A proposição foi lida na sessão plenária ordinária do dia 13 de outubro de 2021, estando submetida ao regime ordinário de tramitação e, de conformidade com o rito regimental, veio para parecer prévio, a teor do que determina o artigo 241, parágrafo 1º, do Regimento Interno.

É o relatório.

II – Análise Jurídica:

II.1 – Da Forma:

Como dito, o Projeto de Lei Ordinária em análise busca inserir, no calendário oficial do município de Parauapebas, a Semana Municipal do Turismo, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro, destinada à promoção de atividades de exposição, conscientização, fomento e estímulo ao turismo da cidade.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2021

No que toca à competência para legislar sobre a matéria, é indene de dúvidas que o objeto da proposição compõe o rol da competência legislativa municipal, na medida em que o reconhecimento da relevância de determinadas matérias, objetos, atividades e afins para fim de inclusão no calendário oficial do município indubitavelmente representa assunto de exclusivo interesse local, se conformando à competência legislativa insculpida no artigo 8º, inciso I, da Lei Orgânica Municipal¹. Quanto à iniciativa da proposição, exsurge que seu exercício pode advir de parlamentar – tal como no caso –, uma vez que a matéria não figura no rol taxativo do artigo 53² da Lei Orgânica Municipal, que explicita as leis cuja iniciativa pertence, privativamente, ao Prefeito.

Ultrapassado o ponto, há que se observar que o projeto de lei ordinária é a proposição hábil à pretensão do autor, tal que a matéria não faz parte do rol de objetos que exige tratamento por lei complementar, previsto no artigo 222, parágrafo 2º, do Regimento Interno desta Casa e no artigo 52, parágrafo único, da Lei Orgânica Municipal. Por fim, quanto à forma escrita da proposição, anoto que esta desenvolveu-se em consonância com as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, que dispõe normas sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação de leis e outros atos normativos, inexistindo, portanto, óbice formal à sua apreciação pelo Plenário desta Casa.

II.2 – Da Matéria:

Como dito alhures, a proposição em análise cuida de instituir, no calendário oficial do município de Parauapebas, a Semana Municipal do Turismo, a ser realizada, anualmente, na última semana do mês de setembro.

Os artigos 1º e 2º da proposta cuidam de destacar a última semana do mês de setembro como Semana Municipal do Turismo e incluí-la no calendário oficial do município, enquanto o artigo 4º exemplifica uma série de ações relacionadas à temática da proposição – como exposições,

¹ Art. 8º Ao Município de Parauapebas compete prover tudo quando diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

² Art. 53 São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

II – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

III – fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

IV – servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

VI – desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;

VII – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL LEGISLATIVA
PARECER INTERNO Nº 057/2021

feiras, palestras e atividades afins – que poderão ser desenvolvidas no intuito de materializar a distinção ora assentada sobre a referida data.

Importa dizer, o intuito da inclusão de determinada atividade, fato, matéria, objeto ou afins, no calendário oficial do município é dota-lo de distinção e relevo, reconhecendo sua importância no âmbito do município e, por vezes, prevendo ações destinadas a destacar a data comemorativa. É matéria cujo mérito, ou seja, cujo reconhecimento de relevância que autorize a inserção no calendário do município, compete aos agentes públicos que propõem e apreciam o pleito, não havendo, do ponto de vista material, qualquer óbice à aprovação da proposta.

III – Conclusão:

À vista de todo o exposto, esta Procuradoria **ENTENDE, CONCLUI e OPINA** pela legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 153/2021, de autoria do Vereador Eleomárcio Almeida de Lima, que visa instituir a Semana Municipal de Turismo no âmbito do município de Parauapebas.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Parauapebas/PA, 18 de outubro de 2021.

ALANE PAULA ARAÚJO
Procuradora Geral Legislativa
Portaria nº 007/2021